

**TC 013.118/2016-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Órgão Instaurador:** Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual do Ceará (Funasa/Suest/CE)

**Vinculação:** Ministério da Saúde (MS)

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Camocim/CE

**Responsáveis:** Município de Camocim/CE (CNPJ 07.660.350/0001-23) e Francisco Maciel Oliveira (CPF 167.448.023-72), ex-Prefeito Municipal

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual do Ceará (Funasa/Suest/CE), responsabilizando o Sr. Francisco Maciel Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Camocim/CE (gestões 2005–2008 e 2009–2012), em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2555/06 (Siafi 590378), convênio este celebrado com a Funasa, nos termos da Portaria Funasa/MS 674/2005, tendo por objeto a execução de “Sistema de Esgotamento Sanitário”, conforme previsto no Plano de Trabalho respectivo e nos termos aditivos posteriormente firmados (peça 1, pp 9-37, 60-64 e 238-240).

## HISTÓRICO

2. O Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 2555/06, assinado em 18/2/2007, teve por finalidade integrar ao convênio original o novo Plano de Trabalho, mediante alterações no Quadro II – Informações Gerais do Convênio, no tocante ao valor da contrapartida financeira a cargo do Município Conveniente (peça 1, pp 60-64 e 104-108).

3. Consoante o disposto no Termo de Convênio e no Plano de Trabalho (alterado), foram previstos R\$ 500.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 474.834,26 relativos ao valor do repasse da Concedente Funasa (Nota de Empenho 2006NE006226) e R\$ 25.165,74 correspondentes à contrapartida financeira a cargo do Município de Camocim/CE (peça 1, pp 14).

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, por meio de lançamentos a crédito da conta específica do Convênio 2555/06 (c/c. 181315 da Ag. 0039 do Banco do Brasil S.A.), somando o valor de R\$ 474.834,26, conforme as seguintes Ordens Bancárias (peça 3):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA DA OB - CRÉDITO EM CONTA
2007OB904232	189.933,70	9/4/2007
2007OB905956	189.933,70	14/5/2007
2008OB901779	94.966,86	7/3/2008

5. O ajuste vigeu no período de 20/11/2006 (data da assinatura) a 7/3/2009, e previa a apresentação da prestação de contas final do convênio até 6/5/2009 (sessenta dias a contar do término da vigência), conforme a prorrogação de prazo estabelecida, de ofício, pela Concedente, consoante previsto nas cláusulas terceira e décima terceira do termo de convênio (peça 1, pp 14, 24, 31 e 208).

6. Durante a realização da obra, após a aprovação parcial referentes à execução das parcelas primeira e segunda (conf. Parecer Técnico Diesp/2007, Relatório de Visita Técnica/2007 e Parecer Financeiro 18/2007 – peça 1, pp 70-78 e 144-146), o Parecer Financeiro 702/2007-Funasa/Core/CE registrou impropriedades e irregularidades na prestação de contas do convênio, e o Relatório de Visita Técnica Final apontou, em 24/9/2009, que a obra não se encontrava em funcionamento, aguardando providências técnicas por parte do Serviço de Águas e Esgotos -SAAE (peça 1, pp 130-136).

7. A partir de 14/6/2011, a Funasa/Suest/CE expediu pareceres sobre a prestação de contas final do Convênio 2555/06 (Pareceres Financeiros 143/2011, 326/2011 e 146/2013 – peça 1, pp 148-150 e 172-178), inicialmente, acusando pendências e, depois, impugnando a prestação de contas no tocante ao valor de R\$ 469.499,77, valor este correspondente ao total dos repasses (R\$ 474.834,26) deduzido das quantias restituídas pelo Município Conveniente, quais sejam: R\$ 5.334,49 correspondentes ao aporte de contrapartida proporcional não efetuado; e R\$ 2.803,88 relativos aos rendimentos de aplicação financeira. Todavia não há nos autos comprovação documental do recolhimento desses valores. Nesse ínterim, a Funasa/Suest/CE elaborou também o Parecer Técnico 029/2013, concluindo que o objeto do Convênio foi parcialmente executado, atingindo o percentual de 74,53% do total previsto, carecendo ainda, o Município Conveniente, de apresentar esclarecimentos e parte da documentação prevista na Portaria Funasa 106/2004, quais sejam (peça 1, pp 154-162):

Deverá ser apresentada a Licença de Operação da SEMACE, atualizada, abrangendo o sistema existente e a ampliação a que se refere o objeto do presente Convênio;

Deverá ser revisto o Orçamento dos serviços e os demais documentos correlatos, tendo em vista os percentuais de execução física apontados no presente relatório, a correta informação do BDI e observando, ainda, a adequabilidade do alinhamento dos preços aos índices oficiais;

Deverá ser apresentado o Cadastro da Rede de Esgoto, o Cadastro de Ligações, a relação dos domicílios com as suas instalações sanitárias internas efetivamente interligadas ao sistema implantado e a planta geral do sistema de esgotos de Camocim, evidenciando a ampliação objeto do presente Convênio;

A prefeitura deverá se pronunciar a respeito do fato de os tampões em ferro fundido dos poços de visita apresentarem o nome da CAGECE e os tubos de inspeção e limpeza apresentarem o nome da CEGÁS.

8. Em razão das falhas apontadas na execução físico-financeira do objeto convenial, ao longo dos trabalhos de acompanhamento a Funasa/Suest/CE encaminhou ao Município de Camocim/CE e ao ex-Prefeito, Sr. Francisco Maciel Oliveira, os Ofícios 808/2011, 1450/2011, 1299/2014, 93/2015 e 315/2015-Secov/Suest/CE, solicitando o saneamento das pendências, requerendo a devolução dos recursos repassados, fixando novo prazo para apresentação de documentos e alertando sobre a eventual instauração de TCE (peça 1, pp 164, 180, 188, 196, 206 e 154-162). Em 1/7/2015, após esgotadas as medidas administrativas a cargo do Órgão Concedente sem obtenção do saneamento do Convênio ou do ressarcimento dos recursos repassados, o Sr. Superintendente Estadual da Funasa/CE autorizou a instauração da presente TCE, na forma da lei e das normas pertinentes (peça 1, pp 200-202).

9. Processada a TCE, o Relatório do Tomador de Contas Especial (Relatório do Grupo de Trabalho de Tomada de Contas Especial de Fortaleza/CE) concluiu pela ocorrência de prejuízo para o Erário no valor de R\$ 469.499,77, equivalente ao valor total transferido deduzido dos valores devolvidos pelo Município (vide tópico 7). Tendo presente as irregularidades financeiras constatadas e a inexecução parcial do objeto previsto no Convênio 2555/06, a Funasa atribuiu a responsabilidade

pelo débito ao ex-Prefeito de Camocim/CE, Sr. Francisco Maciel Oliveira, gestor dos recursos convencionais. Consequentemente, por meio do Memorando GTTCE 14/2015, a Funasa/Suest/CE promoveu o registro da inadimplência do referido responsável no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), no valor original de R\$ 469.499,77, (peça 1, pp 220 e 224-230).

10. O tempo decorrido desde o término do prazo para prestação de contas pelo Município Conveniente, em 6/5/2009, até a instauração da presente TCE, em 1/7/2015 (tópicos 5 e 8 desta instrução), foi de seis anos e 55 dias, extrapolando o prazo limite de um ano previsto no art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007. Os órgãos processantes observaram, contudo, o prazo previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012 para o encaminhamento do processo ao Tribunal, ocorrido em 26/4/2016 (peça 1, p 1).

11. O Dirigente da Ciset/CGU/PR expediu parecer consonante com o certificado de auditoria emitido pelo Órgão de Controle Interno, pela irregularidade das contas, com base no Relatório de Auditoria 386/2016 (peça 1, pp 250-255).

12. O Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde declarou haver tomado ciência das conclusões contidas no relatório, certificado e parecer da Ciset/CGU/PR, pela irregularidade das contas, na forma da lei (peça 1, p 256).

### **EXAME TÉCNICO**

13. Constatou-se neste processo o prejuízo causado ao Erário, em vista da inexecução parcial do projeto, da não comprovação documental e do não atingimento pleno da funcionalidade do objeto pactuado no Convênio 2555/06 (Siafi 590378). A área técnica da Concedente Funasa mensurou a execução das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário no percentual de 74,53%, e constatou, dentre outras falhas, que o Sistema se encontra em estado parcial de funcionamento e sem comprovação da posse do terreno onde ocorreu a sua implantação. Além disso, exsurge, no presente exame, que não houve aporte de contrapartida a cargo do Município Conveniente (conf. peça 1, p 174). Em conjunto, os fatos acima apontados resultaram no descumprimento do pactuado no Convênio e na não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Camocim/CE, conforme descrito nos tópicos 6 a 8 desta instrução. Essas constatações encontram-se demonstradas nos seguintes documentos:

a) Termo de Convênio 2555/06, Primeiro Termo Aditivo ao Convênio, e Planos de Trabalho correspondentes (peça 1, pp 9-37, 60-64);

b) Ordens Bancárias 2006OB907230, 2008OB907608 e 2009OB801370 (peça 3);

c) Ofícios 808/2011, 1450/2011, 1299/2014, 93/2015 e 315/2015-Secov/Suest/CE (peça 1, pp 164, 180, 188, 196 e 206);

d) Pareceres Financeiros 143/2011, 326/2011 e 146/2013; e Parecer Técnico 029/2013 (peça 1, pp 148-150, 154-162 e 172-178).

14. Constatou-se também que a Concedente Funasa, ainda na fase que precedeu a instauração da TCE, assegurou aos responsáveis a oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa, cumprindo a exigência do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, conforme o quadro demonstrativo de notificações expedidas que consta do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p 228).

15. Cabe aduzir ainda que, ante a inexistência nos autos de comprovação documental dos valores indicados pela Concedente como sendo as quantias que teriam sido restituídas ao Erário pelo Município Conveniente a título de contrapartida proporcional e de rendimentos financeiros (vide tópico 7 desta instrução), por medida de eficiência e economia processual, considerar-se-á, para efeito de cálculo do débito, o valor original total dos repasses federais, podendo os responsáveis proceder à referida comprovação documental, oportunamente, quando do eventual comparecimento ao processo, após efetuada a necessária citação pelo TCU.

16. Por todo o exposto, em vista do prejuízo causado ao Erário, mediante transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alíneas “a”, “b”, “l” e “n”; Sexta; e Décima-quarta, alínea “a”, do Termo de Convênio; e ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993, impõe-se ao ordenador de despesas a responsabilidade pelo dano, por força do art. 70 da mesma Lei 8.666/1993, consoante o entendimento adotado no Acórdão 1418/2009-TCU-Plenário. No presente caso, a responsabilidade pelo dano recai sobre o Sr. Francisco Maciel Oliveira, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Camocim/CE durante as gestões de 2005–2008 e 2009–2012, em face da conduta irregular, consistente no descumprimento do pactuado no Convênio 2555/06 (Siafi 590378) e na não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, conforme resumido nos tópicos 6 a 9 desta peça de informação. Recai, também, a responsabilidade pelo débito, solidariamente, sobre o Município de Camocim/CE, tendo em vista que o ente municipal se beneficiou dos recursos convênias que lhe foram transferidos (DNT-TCU 57/2004).

### CONCLUSÃO

17. O exame da ocorrência descrita na seção “EXAME TÉCNICO” (inexecução parcial dos serviços pactuados, não integralização da contrapartida convenial, não comprovação documental das exigências normativas reguladoras e não atingimento pleno do objeto do Convênio 2555/06 (Siafi 590378) permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Francisco Maciel Oliveira, e do Município de Camocim/CE, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, devendo-se, portanto, promover a citação dos responsáveis.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, cabe submeter os autos à consideração do E. Tribunal de Contas da União, com proposta no sentido de:

a) realizar a citação do Sr. Francisco Maciel Oliveira (CPF 167.448.023-72), na condição de ex-Prefeito Municipal de Camocim/CE (gestões de 2005–2008 e 2009–2012), e do Município de Camocim/CE (CNPJ 07.660.350/0001-23), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência do prejuízo causado pelo não cumprimento do pactuado no Convênio 2555/06 (Siafi 590378) firmado com a Fundação Nacional de Saúde/MS, com transgressão às cláusulas mediante transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alíneas “a”, “b”, “l” e “n”; Sexta; e Décima-quarta, alínea “a”, do Termo de Convênio; e ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a inexecução parcial dos serviços pactuados, não integralização da contrapartida e o não atingimento pleno do objeto do Convênio, acarretando a não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DÉBITO/ CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
189.933,70	D	9/4/2007
189.933,70	D	14/5/2007
94.966,86	D	7/3/2008

Valor atualizado, sem juros de mora, até 1/2/2017: R\$ 848.799,34 (peça 4).



b) realizar a audiência do Sr. Francisco Maciel Oliveira (CPF 167.448.023-72), na condição de ex-Prefeito Municipal de Camocim/CE (gestões de 2005–2008 e 2009–2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à ausência de integralização da contrapartida financeira do Convênio 2555/06 (Siafi 590378) a cargo do Município de Camocim/CE, com descumprimento das cláusulas Segunda, inc. II, alínea “a”; e Sexta do Termo de Convênio, e com infração ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993;

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/RJ, em 1º de fevereiro de 2017.

*(Documento assinado eletronicamente)*

SÉRGIO RAMOS SOUZA

AUFC/TCU – Matr. 760-9



### MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

**PROCESSO:** TC 013.118/2016-1

**UNIDADE JURISDICIONADA INSTAURADORA:** Funasa/Suest/CE

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEIS	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE
1 – Inexecução parcial dos serviços pactuados, não integralização da contrapartida e não atingimento do objeto do Convênio 2555/06 (Siafi 590378) firmado com a Funasa/MS, com transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alíneas “a”, “b”, “p” e “n”; Sexta; e Décima-quarta, alínea “a”, do Termo de Convênio; e ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993.	Pessoa física - Francisco Maciel Oliveira (CPF 167.448.023-72) ex-Prefeito Municipal	De 1/1/2005 a 31/12/2012	Deixou de executar parte dos serviços, não concluiu o objeto convenial, não integralizou a contrapartida e não comprovou a utilização e a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.	Não comprovação da utilização de parte dos recursos recebidos e não comprovação de aporte da contrapartida.	-
	Pessoa jurídica de Direito Interno - Município de Camocim/CE (CNPJ 07.660.350/0001-23)	-	Beneficiou-se dos recursos federais repassados pela Funasa/MS.	Recebimento dos recursos repassados.	